

A Filosofia do Direito de Hegel: uma crítica moderna à modernidade¹

Karin de Boer²

Resumo

O filósofo alemão G.W.F. Hegel (1770-1831) assume como tarefa da filosofia reunir o que foi separado. Nesse sentido ele empreende o esforço de compreender filosoficamente a organização humana nos momentos, denominados por ele, da eticidade que são a família, a sociedade civil-burguesa e o estado. Essa consideração Hegel leva a cabo em seus Princípios da Filosofia do Direito, obra, na qual, reconstrói o percurso da ordenação humana. A preocupação hegeliana é a de mostrar o que acontece e o que tem se realizado muito mais do que dizer como as coisas devem ser. O presente artigo centra-se sobre o momento da sociedade civil-burguesa procurando expor sua origem, sua caracterização, problemas, dificuldades e desafios na modernidade.

Palavras-chave: moral, independência, riqueza

1. Introdução

A Filosofia do Direito de Hegel pode ser tomada como consistindo de uma concepção especulativa dos vários elementos constitutivos do Estado moderno. É uma obra que emerge de um período que não mais tomou o feudalismo como algo inquestionável e que abraçou a idéia de que o ser humano enquanto tal é livre para pensar e agir de acordo com princípios racionais. Contudo, a Prússia na época de Hegel foi marcada também pelos esforços para restaurar o *status quo* feudal. Mais genericamente o período frequentemente descrito como modernidade aponta para uma profunda tensão entre as tendências conservativas e progressistas muito mais do que o período feudal. Poder-se-ia argumentar que a Filosofia do Direito de Hegel já não exhibe essa tensão. No entanto, isso não autoriza afirmar que essa obra seja uma apologia do Estado prussiano ou do totalitarismo em sentido largo como se tem dito de forma recorrente.³ Também não parece ser o caso, na minha opinião, de defender a pertinência da filosofia política de Hegel considerando unilateralmente a abordagem liberalista como é o caso de Honneth em seu livro ‘Sofrimento na indeterminação’ (2001) e de Pippin recente publicação ‘A filosofia prática de Hegel’ (2008). Parece-me, diferentemente, que a Filosofia do Direito de Hegel consiste numa precária tentativa de reconciliar o princípio

¹ Comunicação apresentada no Congresso da Sociedade Internacional Hegel em Sarajevo, Bósnia-Herzegovina, setembro de 2010.

² Universidade de Groningen, Holanda.

³ Ver Popper. 1945. p. 27-80. Entre os autores que se opõem a essa identificação pode-se citar Knox (1970), Avineri (1972) e Wood (1991).

moderno da liberdade individual com a visão de que a sociedade somente pode florescer se ela for organicamente organizada.

“A essência do Estado moderno consiste em unir o universal com a plena liberdade da particularidade e o bem estar dos indivíduos. Isso exige que os interesses da família e da sociedade civil-burguesa convirjam na direção do Estado, mas, ao mesmo tempo, que a universalidade do fim não pode avançar sem a forma de saber e querer que pertence à particularidade. Somente quando ambos os momentos obtém força e preservam essa força o Estado pode ser considerado como articulado e verdadeiramente organizado.” (Hegel. § 260. 1970)

Além do mais, deve-se ainda considerar se a concepção de sociedade de Hegel em termos de um organismo afirma o conservadorismo ou muito mais a crítica à modernidade que é, em si mesma, parte e parcela da modernidade. Como eu entendo, as críticas implícitas e explícitas de Hegel são dirigidas tanto ao *status quo* quanto às alternativas postas pelo liberalismo. Distinguindo entre a análise crítica de Hegel das visões modernas e das instituições e, por outro lado, as soluções particulares que ele propõe, espero argumentar que o aspecto anti-moderno da Filosofia do Direito pode ser concebido como uma crítica da modernidade como essa foi conhecida por ele. Como resultado, poder-se-ia dizer que Hegel atingiu uma compreensão mais profunda das tensões aporéticas inerentes à sociedade moderna atual do que seu tratamento especulativo da idéia de Estado moderno sugere.

2. O objetivo e a estrutura da Filosofia do Direito

A filosofia, segundo Hegel, penetra no âmago racional do Estado “a fim de encontrar a pulsação interna e sentir ainda uma batida mesma nas configurações externas”(Hegel. 2010, p. 42). Contudo, ele tem o cuidado de distinguir entre aquelas formas externas e “as relações infinitamente múltiplas que se formam nessa exterioridade” (Hegel. 2010, p. 42). Isso significa que a Filosofia do Direito diz respeito à idéia do Estado moderno tal como ele se revela a si mesmo segundo a apreensão do filósofo especulativo, isto é, de acordo com as várias determinações implicadas pela idéia da liberdade moderna.⁴ Na visão de Hegel uma sociedade não pode ser analisada somente em termos da relação entre cidadãos e governo. Ele concebe o Estado muito mais como um organismo de várias esferas das quais se constitui um sistema coerente e estável.⁵ Ao distinguir entre as esferas da família, da sociedade civil-burguesa e do Estado no sentido de governo, Hegel concentra-se no modo pelo qual instituições particulares permitem a membros da sociedade identificarem-se com fins que

⁴ Ver Hegel. 2010, § 4.

⁵ Ver Hegel. 2010, § 258 e § 279.

transcendam o imediato e os impulsos egoístas. A distinção entre família, sociedade civil-burguesa e Estado segue-se da lógica que forma cada uma e todas as análises de Hegel. A esfera da família diz respeito à forma da vida ética na qual o universal e o particular ainda não se tornaram opostos. A esfera do Estado, por outro lado, tem a ver com a forma da vida ética na qual o universal e o particular não mais se opõem. Dentro do campo da família seus membros entendem o que é bom de acordo com o que a família como um todo entende ser bom. Isso é também o caso na medida em que os cidadãos identificam-se com os fins da sociedade como um todo. Tais fins são representados e reforçados pelo Estado. Cidadãos assim procedem ao respeitarem a lei, ao pagarem impostos, ao defenderem o país ou colocando-se a serviço da sociedade de outros modos. Para Hegel, a idéia de liberdade moderna contém o desdobramento da esfera da sociedade civil. Contrariamente às outras duas esferas, a sociedade civil-burguesa é caracterizada pela oposição entre a universalidade e a particularidade. Ela é, mais precisamente, a esfera na qual a luta entre o particular e o universal desdobra-se e pode ser tão somente resolvida de modo limitado. Portanto, a distinção entre particularidade e universalidade forma a preferência e a trama da consideração hegeliana do Estado moderno.

3. A concepção hegeliana de Estado moderno

Claramente a Filosofia do Direito de Hegel pertence à modernidade na medida em que ele endossa o princípio da liberdade humana e argumenta que as sociedades deveriam permitir que seus cidadãos ajam de acordo com essa liberdade.⁶ No entanto, o tratamento atual de Hegel do conceito de liberdade não é muito direto. Assim, a introdução da Filosofia do Direito debruça-se sobre o conceito de vontade mais do que de liberdade.⁷ Hegel define aqui a vontade como forma da liberdade que se encontra tão somente em si mesma.⁸ Isso significa que ao querer algo eu não atuo a partir da verdadeira liberdade na medida em que o conteúdo de minha vontade é direcionado e derivado por impulsos imediatos. Nesse caso a liberdade ainda não é auto-determinação. Uma forma mais desenvolvida de liberdade ocorre quando os seres humanos agem moralmente – uma esfera a qual a segunda parte da Filosofia do Direito

⁶ Conforme Hegel. 2010, § 2 e § 258. Em relação à história do mundo Hegel distingue entre três determinações básicas do princípio de liberdade. De acordo com o momento lógico do conceito enquanto tal esse princípio pode ser determinado como o princípio que um é livre, vários são livres ou que o ser humano por ser o que é, é livre. Hegel conecta essa distinção lógica ao (1) mundo oriental, (2) ao mundo grego e romano e (3) o mundo moderno.

⁷ Ver Hegel. 2010, § 258 e sua proximidade com a compreensão de Rousseau.

⁸ Ver Hegel. 2010, § 26.

devota-se. Entretanto, Hegel parece estar mais preocupado com a forma de liberdade que caracteriza o Estado como tal do que com seus cidadãos individualmente.

“O Estado, enquanto efetividade da vontade substancial, que ele tem na autoconsciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em si e para si. Essa unidade substancial é um auto-fim imóvel absoluto, em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares cuja obrigação suprema é ser membro do Estado.” (Hegel. 2010, § 258)⁹

Para Hegel a liberdade constitutiva dos seres humanos individualmente, liberdade subjetiva, pertence à esfera da particularidade. Enquanto tal, ela constitui um dos princípios básicos da sociedade civil-burguesa. Dentro da esfera do Estado, por contraste, a liberdade do indivíduo está subordinada à liberdade objetiva que Hegel atribui ao próprio Estado. Parece que Hegel em cada caso concebe a liberdade como autodeterminação. Portanto, um Estado pode ser dito livre de acordo com o quanto é independente de outros Estados. Contudo, mais importante ainda, pode-se dizer, que um Estado é livre na medida em que suas leis e instituições não servem a propósitos de indivíduos ou grupos particulares tais como o rei, a nobreza ou outras elites, mas serve aos propósitos da sociedade em geral. Nesse caso o governo não é uma forma particular de autoconsciência oposta ao povo, mas muito mais age com base na intuição sobre o modo pelo qual um Estado moderno deveria ser organizado para prosperar. Um Estado é racional, segundo Hegel, na medida em que realiza a unidade da liberdade subjetiva com a objetiva. Essa unidade é alcançada se os cidadãos e grupos particulares subordinam seus interesses aos interesses da sociedade enquanto tal e, se o Estado, por sua vez, representa o interesse da sociedade com um todo muito mais do que de indivíduos ou grupos particulares. Isso significa, de acordo com Hegel, que ambos, Estado e cidadãos, deveriam agir segundo as leis e princípios universais.

“A racionalidade, considerada abstratamente, consiste, em geral, na unidade em que se compenentrem a universalidade e a singularidade e aqui, concretamente, segundo o conteúdo, consiste na unidade da liberdade objetiva, isto é, da vontade substancial e da liberdade subjetiva, enquanto saber individual e da vontade buscando seus fins particulares, e por causa disso, segundo a forma, num agir determinando-se segundo leis e princípios pensados, isto é, universais.” (Hegel. 2010, § 258, notas)

Pode-se argumentar que Hegel defende aqui e em outra parte uma concepção autoritária de Estado que parece guardar uma forte semelhança com o Estado prussiano de sua época. No entanto, deve-se ter em mente que a Prússia não teve uma constituição até 1850.

⁹ Ver também Hegel. 2010, § 279.

Após a derrota de Napoleão em 1815, o rei Frederick William III prometeu uma constituição a seu povo, porém jamais cumpriu sua promessa. Mais genericamente, quando Hegel foi para Berlin em 1819 a nobreza conservadora havia começado a frustrar ou a desfazer as reformas que vários ministros haviam iniciado durante os anos do domínio napoleônico tentando preservar seus privilégios tradicionais. Desse modo, quando Hegel se refere à necessidade de um sistema de leis que obtenha universalidade ele assim o faz para manter que cada cidadão, independentemente de seu nascimento, classe social ou ocupação é igual sob a lei. E, ainda, quando Hegel enfatiza que um Estado racional exige que cada cidadão identifique seus interesses com os interesses do Estado isso não implica necessariamente em totalitarismo. Ele, de fato, se opõe muito mais à sociedade na qual rei e nobreza buscam seus interesses privados em detrimento do interesse de todos como um todo. Nesse sentido a exigência implícita de Hegel de que os indivíduos deveriam subordinar suas vontades particulares a vontade geral representada pelo Estado é mais moderna do que parece ser à primeira vista. Não há razão, conforme se entende, para criticar Hegel como conservador com base na compreensão de que o Estado não deveria ser governado sob o fundamento dos interesses particulares.

4. A compreensão hegeliana de sociedade civil-burguesa

Como foi visto Hegel sustenta que um Estado é racional na medida em que serve ao propósito da sociedade como um todo muito mais do que àqueles dos indivíduos ou grupos particulares. Embora Hegel exclua ações egoístas da esfera do Estado, ele mantém que o egoísmo deveria ter livre curso no que diz respeito às atividades da economia. Dentro da esfera da sociedade civil-burguesa os cidadãos individualmente deveriam ser livres para buscar seus fins particulares. A compreensão de Hegel da sociedade civil-burguesa reflete a emergência de um sistema econômico capitalista moderno e afirma o esforço de compreender esse sistema em termos filosóficos. Com respeito a isso a compreensão hegeliana de sociedade civil-burguesa claramente compartilha bases comuns com as teorias liberais. Assim, essa poderia ser considerada a parte mais moderna da Filosofia do Direito de Hegel. Entretanto, seria um erro apresentar a compreensão de sociedade civil-burguesa em Hegel como uma defesa linear do liberalismo ou do capitalismo. Para Hegel as atividades conduzidas em nome do interesse próprio constituem simplesmente um princípio da sociedade civil-burguesa. Cidadãos, que perseguem seus próprios interesses, seja desconhecendo ou conhecendo o que fazem, criam normas, práticas e instituições compartilhadas, acabando assim, por realizar o segundo princípio da sociedade civil-burguesa, nomeadamente, a universalidade.

“A pessoa concreta que, enquanto particular é a si fim, como um todo de carecimentos e uma mescla de necessidade natural e de arbítrio, é um princípio da sociedade civil-burguesa, - mas, como a pessoa particular se encontra essencialmente em vinculação com outra particularidade semelhante, de modo que cada uma apenas se faz valer e se satisfaz mediante a outra e, ao mesmo tempo, simplesmente apenas enquanto mediada pela forma da universalidade, que é o outro princípio da sociedade civil-burguesa.” (Hegel. 2010, § 182)

Ao produzirem, comprarem e venderem bens, por exemplo, os indivíduos, inconscientemente, produzem:

“(...) um sistema de dependência multilateral, de modo que a subsistência e o bem-estar do singular e seu ser-aí jurídico se entrelaçam na subsistência, no bem-estar e no direito de todos, fundados sobre isso, e apenas são efetivos e assegurados nessa conexão.” (Hegel. 2010, § 183)

Ao apontar que as pessoas que cuidam de seus próprios negócios produzem formas limitadas da universalidade, Hegel não se opõe realmente às concepções liberais de sociedade. No entanto, ele parece se opor ao otimismo inerente dessas concepções como emerge das seguintes passagens.

“A sociedade civil- burguesa, nessas oposições e no seu emaranhamento, oferece o espetáculo igualmente do excesso, da miséria e da corrupção física e ética comuns a ambos.” (Hegel. 2010, § 185) “Aqui aparece que a sociedade civil-burguesa, apesar do seu excesso de riqueza, não é suficientemente rica, isto é, não possui, em seu patrimônio próprio, o suficiente para governar o excesso de miséria e a produção da populaça.” (Hegel. 2010, § 245)

Aqui e em outro lugar Hegel sugere que a economia capitalista deixada à própria sorte produz miséria e corrupção ética mais do que bem-estar e estabilidade.¹⁰ Nesse sentido, sua compreensão de sociedade civil-burguesa poderia ser considerada como uma crítica do capitalismo assim como das teorias liberais que sustentam o capitalismo. No entanto, isso significa que Hegel defenda uma posição conservadora? Não parece ser necessariamente o caso. Ele enfatiza o papel crucial das instituições e estruturas que possibilitam aos indivíduos transcender seus impulsos imediatos e egoístas e se dedicarem a fins mais altos. É por essa

¹⁰ Ver Hegel. 2010, § 241-245. Sobre esse tema ver Avineri. 1972, pp. 147-154, Wartenberg. 1981, McCumber. 1986 e Wood. 1990, pp. 247-255. Eu concordo com a sugestão de Wood que a filosofia de Hegel desde que ela não tem resposta para o problema da pobreza e da opressão inerentes ao Estado moderno, com isso começa-se a revelar seus limites. Contudo, Wood não elabora as implicações dessa compreensão. Wartenberg, por outro lado, argumenta convincentemente que a concepção explícita de Hegel da estrutura tridimensional da sociedade civil-burguesa dissocia-se de sua concepção implícita, mas igualmente apresenta o reconhecimento da oposição emergente entre proprietários e trabalhadores. Eu concordo com Wartenberg que a Filosofia do Direito de Hegel não poderia incorporar essa última estrutura de classe em sua compreensão filosófica do Estado moderno.

razão que Hegel destaca em especial a função das corporações que tradicionalmente favoreceram membros de certas áreas do comércio a defenderem seus interesses comuns. Na visão de Hegel, o sistema de corporações não deveria ser abolido como estaria acontecendo por volta de 1820. Embora as corporações tendessem à oposição ao Estado, Hegel entendia que elas constituíam um meio vital para eliminar a separação entre os interesses individuais particulares e os interesses universais da sociedade como um todo.

“As corporações devem ficar sob o controle da mais alta supervisão do Estado, pois, do contrário, poderiam calcificar-se e declinar até um sistema miserável de grupelhos. Mas, a corporação em si e para si não é um grupo recluso. É muito mais um meio de proporcionar ao comércio isolado um status ético.” (Hegel. 1970, § 255, adendos)

Essa é a razão pela qual Hegel sustenta que o sistema de corporações deveria ser reformado muito mais do que abolido.¹¹ Talvez possa dizer que Hegel era muito ingênuo ao acreditar que as corporações pudessem ser reanimadas e dominar na cega força da economia capitalista, pois esta pressupõe a oposição entre proprietários e trabalhadores mais do que um sistema orgânico fundado na cooperação. No entanto, parece que a crítica de Hegel à economia capitalista por si só não permite considerar nosso pensador um conservador. Hegel estava totalmente certo ao argumentar que a economia capitalista, assim como todo sistema baseado num princípio unilateral, está fadado a aniquilar-se. Ao assim proceder, Hegel abriu o caminho para toda uma série de críticas na modernidade inclusive aquelas de Marx e da Escola de Frankfurt. Entende-se aqui que essas críticas constituem característica inerente da modernidade enquanto tal.

5. A crítica de Hegel à democracia

Nessa seção pretende-se brevemente considerar a concepção de Hegel da relação entre o Estado e seus cidadãos. Como já foi visto, Hegel considera a esfera da sociedade civil-burguesa como o domínio no qual o princípio da particularidade se opõe ao princípio da universalidade. No entanto, mesmo dentro desse domínio, os interesses particulares buscados pelos indivíduos e grupos deveriam em último caso estar subordinados ao fim universal da sociedade como um todo. Isso significa mais concretamente que o Estado deveria controlar as corporações assim como outras instituições devotadas ao interesse particular dos cidadãos individualmente. Desse modo, para Hegel, uma sociedade moderna capaz de assim proceder exige um Estado forte, isto é, um governo cujos membros não ajam com base em interesses

¹¹ Ver Hegel 2010, § 245 e Hegel. 1970, § 255 adendos. Ver também Pinkard. 2000, p. 420 e Flügel-Martinsen. 2008, pp. 161-164.

individuais. Como se sabe muito bem, Hegel considerou uma monarquia constitucional como o melhor meio para assegurar uma forma de governo conduzido unicamente pelo princípio da universalidade. Mais uma vez deve-se apontar para o fato de que Hegel parece ter tido em mente uma monarquia reformada e esclarecida, ou seja, um sistema político baseado no discernimento de administradores bem preparados mais do que nas decisões arbitrárias do rei. Devido às suas áureas, reis e rainhas não precisam de muito esforço para contentar a imprensa e o povo mais do que os presidentes e candidatos a presidente na contemporaneidade e, são ainda, menos propensos a se conformarem com as opiniões voláteis e não muito bem fundamentadas da maioria. Mesmo assim, se não aceitarmos a defesa hegeliana da monarquia, essa postura de Hegel não é suficiente para considerá-lo um conservador. A solução que ele propõe pode não ser muito atraente nos dias de hoje, porém a afirmação de Hegel da necessidade de se controlar a esfera dos interesses particulares não perdeu sua pertinência na atualidade.

O impulso crucial da concepção de política moderna de Hegel emerge, talvez, ainda mais claramente em sua análise da democracia. Segundo Hegel, o estamento social que sempre favoreceu a nobreza deveria ser modernizado ao invés de abolido para oferecer aos cidadãos meios para participarem na política nacional. “O significado real dos estamentos reside no fato de que é através deles que o Estado entra na consciência subjetiva das pessoas e que as pessoas começam a participar do Estado” (HEGEL, 1970, § 301, Adendos). Os estamentos não deveriam obter a supremacia, pois assim como as corporações eles “(...) emanam da singularidade, do ponto de vista privado e dos interesses particulares, estariam inclinados a usar sua atividade às custas do interesse universal (...)” (HEGEL, 2010, §301, Notas) Hegel entendeu que o sistema democrático acarretaria uma contaminação problemática da política com o princípio da particularidade. Por esse motivo ele se opõe explicitamente às defesas liberais da democracia.

“Não satisfeito com o estabelecimento de direitos racionais, com a liberdade da pessoa e propriedade, com a existência de uma organização política na qual são encontrados vários círculos da vida civil cada qual tendo sua própria função a desempenhar, o liberalismo opõe a tudo isso o princípio atomista das vontades individuais: todas as coisas deveriam acontecer através do poder expresso e ter sua sanção expressa. Devido á determinação formal da liberdade, para sua abstração, essas vontades individuais previnem o estabelecimento de uma

organização firme. A liberdade imediatamente opõe as decisões particulares do governo, pois essas são o resultado de uma vontade particular e, desse modo, da arbitrariedade. O gabinete colapsa através da vontade de muitos e a então oposição assume seu lugar. Ainda, tendo a última tomado o poder será, por sua vez, oposto por muitos. É essa colisão, esse nó, esse problema que agora desafia a história e que tem que resolver no futuro.” (Hegel. 1999, p. 534-535)

Mais uma vez, a crítica de Hegel da forma de democracia conhecida por ele não garante a conclusão de que ele era um conservador em matéria de política. Sem endossar o *status quo* ele expõe a dinâmica que ameaça a democracia a partir de seu interior. Do ponto de vista de Hegel, a democracia não constitui um fim em si. O mundo contemporâneo testemunha frequentemente o processo democrático que favorece indivíduos e grupos dirigidos por interesses que solapam a unidade da sociedade como um todo. A democracia, baseada no princípio da particularidade, não obtém necessariamente o sucesso no estabelecimento de um governo dedicado aos interesses da sociedade. Considerando o fato de que a democracia foi introduzida para se opor à tirania, não há garantia alguma de que ela não produza disfarces da tirania que não podem ser vencidos simplesmente por mais democracia. Muito embora alguém possa argumentar que a democracia continue a ser nossa única opção viável, parece que a compreensão hegeliana da natureza aporética da democracia é altamente relevante para as reflexões contemporâneas sobre a política.

6. Conclusão: a crítica de Hegel sobre a modernidade hoje

Nesse texto procurou-se apresentar a crítica de Hegel ao capitalismo e à democracia assim como sua crítica às teorias liberais que defendem esses elementos. Procedeu-se assim para sugerir que a crítica de Hegel à modernidade poderia ser mais relevante para as críticas contemporâneas da modernidade em nossos dias do que se costuma pensar. O filão crítico da Filosofia do Direito tende a ser ignorado devido ao método utilizado por Hegel para tratar os vários momentos do Estado moderno de um modo sistemático. Esse método erroneamente sugere que Hegel acreditava que a oposição entre a particularidade e a universalidade poderia ser resolvida na vida real tanto quanto poderia ser resolvida dentro do elemento da filosofia. No entanto, entende-se também aqui que o método que Hegel emprega na Filosofia do Direito e em outras partes não lhe permitiu contar suficientemente com a profunda instabilidade da relação entre o Estado e a sociedade civil-burguesa. Essa é a razão pela qual se acredita que não se pode retornar a filosofia de Hegel sem desafiar a conotação otimista que ela tem em comum com a modernidade.

Bibliografia

AVINERI, S. **Hegel's Theory of the Modern State**. London: Cambridge University Press, 1972.

FIÜGEL-MARTINSEN, O. Entzweiung: **Die Normativität der Moderne**. Baden-Baden: Nomos, 2008.

Hegel, G.W.F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts Auf der Grundlage der Werke von 1832-1845 neu editierte Ausgabe**. Red. Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia do Direito**. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio. Trad. Paulo Meneses, et al. São Leopoldo, RS, Ed. Unisinos, 2010.

HEGEL, G.W.F. **The Philosophy of Right**. Trans. by N. S. Bisnet. London: Willian Benton, 1952.

HEGEL, G.W.F. **Vorlesungen der Philosophie der Geschichte. Auf der Grundlage der Werke von 1832-1845 neu editierte Ausgabe**. Red. Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999.

KNOX, T.M. Hegel and Prussianism. In: **Hegel's Philosophy**. W. Kaufmann, Editor. New York: Atherion, 1935.

MCCUMBER, J. Contradiction and Resolution in the State: Hegel's Covert View. In: *CLIO*, n. 15/4, pp. 379-390, Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

PINKARD, T. **Hegel: a boigraphy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

POPPER, K. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Lisboa: Fragmentos, 1993.

WARTEMBERG, T.E. **Poverty and Class structure in Hegel's Theory of Civil Society**. In: *Philosophy and Social Criticism*, n. 8, pp. 169-182, Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

WOOD, A. **Elements of the Philosophy of Right**. London: Cambridge University Press, 1991.

HEGEL'S PHILOSOPHY OF RIGHT: A MODERN CRITICISM TOWARDS THE MODERNITY

Abstract

Hegel's *Philosophy of Right* emerges from an age which embraced the idea that the human being is free to think and act in accordance with rational principles. In line with Hegel's Prussia, however, the *Philosophy of Right* testifies to a deep tension between conservative and progressive tendencies rather than to the latter alone. Focusing on Hegel's account of capitalism and democracy, this essay argues that his criticisms of modernity do not allow us to consider him a proponent of conservatism. By distinguishing between Hegel's critical

analysis of modern views and institutions and, on the other hand, the particular solutions he proposes, I argue that the apparently anti-modern strand of the *Philosophy of Right* can be conceived as a modern critique of modernity such as it was known to him. On this account Hegel turns out to have achieved a deeper insight into the aporetic tensions inherent in actual modern societies than his speculative treatment of the modern state suggests.

Keywords: Hegel, *Philosophy of Right*, criticism of modernity, democracy, capitalism

Karin de Boer is a lecturer in philosophy at the University of Groningen (The Netherlands). She is the author of *Thinking in the Light of Time: Heidegger's Encounter with Hegel* (2000) and *On Hegel: The Sway of the Negative* (Palgrave Macmillan, 2010), as well as of numerous articles on modern and contemporary continental philosophy.

Tradução: Pedro Geraldo Aparecido Novelli